



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001646/2001-61
Recurso nº 153.681 - Voluntário
Acórdão nº 3301-00.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria ILL
Recorrente SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre Lucro Líquido

ILL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO – PEDIDO DEFERIDO. Demonstrado nos autos de que a União foi condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de ILL, deve ser reconhecido o direito à compensação deste tributo com débito declarado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RECONHECER o cumprimento dos requisitos que lhe asseguram o direito a compensação e determinar o retorno dos autos a DRFB jurisdicionante para a análise das demais questões.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

Conforme demonstra o documento de fl. 01, em 13 de março de 2001, a recorrente formalizou pedido de restituição em face ao recolhimento indevido do ILL e nesta mesma data protocolizou o pedido de compensação de fl. 36, no valor de R\$ 436.151,00.

Em 20/01/06 a parte interessada requereu a juntada dos documentos de fls. 48 a 141, dentre os quais destaco a petição inicial da ação judicial ajuizada em 06 de junho de 1990 (fls. 91 a 98); a sentença de fls. 116 a 118 e os embargos de declaração de fls. 119 a 123, estes datados de 24/02/2000.

O pedido de restituição do ILL cumulado com o pedido de compensação foi indeferido por meio do despacho de fl. 144, datado de 07 de junho de 2006, sob o fundamento de que não havia prova de que a contribuinte havia desistido da execução judicial (item 6.2 da fl. 145). Além dos fundamentos acima referidos, no item 6.3 do citado despacho, a autoridade competente fundamentou sua decisão entendendo que “ainda que haja decisão judicial e esta já tenha transitado em julgado” o pedido de compensação não pode ser deferido visto que a pretensão da parte deu-se no sentido de compensação com tributos da mesma espécie, o que não é o caso dos autos, pois o tributo indevido era o ILL e o débito a compensar diz respeito à COFINS.

Intimada da decisão de fls. 144 a 146, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade protocolizada em 27/06/2006 (fls. 153182), juntando as informações processuais de fls. 249 a 250.

Por meio da decisão de fls. 251/257, datada de 14 de julho de 2006, a DRJ indeferiu o pedido de restituição, cumulado com compensação, sob o fundamento da inexistência de prova da ação judicial.

Intimada do acórdão de fls. 251 a 257, em 23/08/2005 a interessada ingressou com o recurso de fls. 261 a 291, sustentando fazer jus à restituição cumulada com o pedido de compensação.

Por meio da resolução de fls. 302, os autos foram convertidos em diligência, retornando com a informação de fl. 338/340, esclarecendo que o recolhimento do crédito está confirmado, à fl. 44, cujo valor atualizado é de R\$ 341.987,66, razão pela qual, quando confrontado com o valor compensado (R\$ 436.151,00), há uma diferença de R\$ 94.163,34.

Da informação de fls. 338/340, a contribuinte foi intimada e apresentou a manifestação de fls. 344 e seguintes, junto com os documentos de fls. 351 a 385, sustentando que realizado os cálculos conforme determinado na sentença judicial, não há diferenças.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Nos casos em que após o exercício da pretensão, consubstanciada no pedido, alguma norma ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao julgador tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Tal regra, que decorre do artigo 462 do CPC, não pode ser desconsiderada no processo administrativo.

Em se tratando de compensação, o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, estabelecia que “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”, *devendo esta dar-se entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie*.

Ocorre que a Lei nº 10.637, 30/12/2002, atribuiu nova disciplina jurídica à matéria, estabelecendo como norma o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

No sistema jurídico que deve ser analisado de forma sistêmica e harmônica encontra-se, ainda, o artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Da análise das normas acima referidas, tem-se que a exigência de que a compensação se desse por meio de tributos da mesma espécie deixou de existir.

No caso dos autos existe decisão com trânsito em julgado condenando a União a realizar a restituição (fl. 118). Pelo que se extrai da parte dispositiva da sentença (fl.

118), a União tornou-se devedora da requerente. No entanto, a própria empresa requerente, ao fazer o pedido de compensação, se confessa devedora da União. Assim, deve ser regularmente processado o pedido de compensação.

Quando ao argumento de que a compensação não fora deferido por inexistir nos autos prova do comprovante da desistência do processo de execução, cabe mencionar dois aspectos: a) ainda não há execução proposta, logo, não há como apresentar pedido de desistência; b) o documento de fls. 381/382 em que a contribuinte informa ao juízo de que abdicará do processo de execução em face da compensação, supre qualquer exigência acerca da matéria.

É necessário que se observe que o litígio julgado diz respeito única e exclusivamente ao direito à compensação, sem entrar no mérito quanto à correção monetária dos cálculos apresentados pelas partes. Não compete a este Conselho, neste momento, julgar a divergência quanto aos cálculos, pois há questão antecedente aos mesmos, quais seja, a necessidade de, por primeiro, julgar o direito à compensação.

Deferida a compensação, esta deve ser realizada pela DRF e, em havendo divergência quanto aos cálculos, caberá à DRJ julgar tal litígio, sob pena de supressão de uma das instâncias.

Procurando prevenir eventual discordância, face à divergência entre os cálculos de fls. 338/340 e os sustentados pela recorrente, sem que tal recomendação integre o julgado, seria de bom alvitre que a parte interessada trouxesse aos autos cálculos elaborados no processo em que resultou a condenação da União, sendo que eventual discordância acerca dos mesmos poderia ser decidida pelo juiz prolator da sentença.

ISSO POSTO, voto no sentido de reconhecer o direito à compensação, devendo os autos retornar à DRF para os procedimentos cabíveis.

É o voto.

Sala das Sessões— DF, 06 em maio de 2009.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.